



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.747, de 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para recebimento dos benefícios do "Programa Bolsa Família".

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **HILDO ROCHA**

I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para recebimento dos benefícios do "Programa Bolsa Família".

Segundo o autor da proposição no Senado Federal, Senador Cristóvão Buarque, o dever do Estado com a educação é um processo compartilhado com a família, por força da Constituição Federal e da legislação educacional. No entanto, os pais vêm transferindo, cada vez mais, a responsabilidade pela educação dos filhos à escola. Essa transferência gera prejuízo para a formação das crianças e impõem ônus que a instituição escolar e os professores não podem suportar. Nesse sentido, a participação dos pais nas reuniões de pais e mestres e em outras atividades escolares servirá, entre outros objetivos, para a melhoria e o incremento da escolaridade das famílias, fator essencial para o bom desempenho acadêmico de crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto foi rejeitado nos termos do parecer Vencedor do Relator, Deputado Waldenor Pereira, contra os votos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Deputados Stepan Nercessian, Mara Gabrilli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Costa Ferreira e Paulo Rubem Santiago. O Deputado Professor Ruy Pauletti e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentaram voto em separado. A rejeição do PL teve os seguintes argumentos: a) o Programa Bolsa Família não pode ter sobre si o ônus de ser o único vetor de resolução dos problemas do setor da educação; b) a participação dos pais no acompanhamento da vida escolar das crianças não é o único fator, nem mesmo o mais importante, para a melhoria do desempenho dos alunos, c) as atividades relacionadas às reuniões de pais e mestres não se encontram reguladas em seus aspectos operacionais, podendo tomar as mais variadas formas, tantas quantas são as escolas no Brasil.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra os votos dos Deputados Odorico Monteiro, Assis Carvalho, Zenaide Maia, Jorge Solla, Ivan Valente e Angela Albino. O Deputado Jorge Solla apresentou voto em separado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo projeto de lei, observa-se que a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para recebimento dos benefícios do "Programa Bolsa Família não têm repercussão direta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 6.747/2010

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

HILDO ROCHA

Relator